

Daiane Ramos da Silva\*  
Lourival José de Oliveira\*\*

## Da inconstitucionalidade à restrição da sucessão de empregadores na Lei de Falência

---

**Resumo:** O trabalho apresenta reflexões sobre o instituto da sucessão de empregadores e sua aplicabilidade no novo regime jurídico criado com a Lei de Falência e Recuperação de Empresas. Tem por objetivo a análise desse fenômeno, de seus efeitos e consequências para os trabalhadores e para a manutenção da empresa. Para isso, trata da origem histórica e do desenvolvimento da sucessão de empregadores no ordenamento jurídico brasileiro, apresenta os novos princípios e premissas do direito falimentar, bem como as discussões geradas pela confluência de ambos no que se refere às relações de trabalho. Cuida dos primados da democracia econômico-social e de sua relevância no âmbito da promoção da dignidade da pessoa humana. Discute as posições jurisprudenciais sobre o tema e a ocorrência prática do mesmo. Destaca a relevância constitucional da valorização do trabalho e sua imprescindibilidade para a concretização da justiça social, como meio para a integração e ascensão do trabalhador na sociedade e consolidação de seus direitos fundamentais, concluindo, assim, pela inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei 11.101/2005 e das interpretações dadas a estes, que excluíram a sucessão de empregadores das hipóteses de crise empresarial.

**Palavras-chave:** Sucessão de empregadores. Falência e recuperação de empresas. Inconstitucionalidade. Valor-trabalho.

### **Unconstitutional restriction of the succession of employers in the law of bankruptcy**

**Abstract:** The work presents reflections on the institute of employer succession and its applicability in the new juridical system created by the Bankrupt and Restructuring Corporate Law. Its objective is to analyze said phenomenon, the effects and consequences for the employees, and for the company restructuration. To do so, traces the historical evolution and the labor succession's development in the Brazilian regulatory system, presents the new principles and premises of the bankrupt law, as well as the consequences brought by the confluence of both in the labor relations. Minds the primacy of social-economic democracy and its importance towards the promotion of human dignity. Discusses the jurisprudential positions about the theme and its practical occurrences.

---

\* Bacharelada do Curso de Graduação em Direito da Universidade Estadual de Londrina.

\*\* Doutor em Direito das Relações Sociais pela PUC-SP. Docente do Curso de Graduação em Direito e do Programa de Mestrado em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina. Docente do Programa de Mestrado em Direito da Universidade de Marília. Docente e Coordenador de Curso do Curso de Graduação em Direito da Faculdade Paranaense (FACCAR). E-mail: lourival.oliveira40@hotmail.com.br.

Emphasizes the labor valorization's constitutional relevance and its indispensability regarding the concretization of social justice, as a means to the integration and ascension of the employees in society and the consolidation of their fundamental rights, concluding, thereby, for the unconstitutionality of Law 11.101/2005 and the interpretations given to it, which excluded the employer succession from the hypothesis of corporate crisis.

**Keywords:** Employer succession. Bankrupt and corporate restructuring. Unconstitutionality. Labor-Value.

---

## Introdução

O presente trabalho tem por objeto o exame da sucessão de empregadores no contexto do novel normativo inserido no ordenamento jurídico pátrio com o advento da Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. O instituto justralhista tem a precípua finalidade de resguardar o cumprimento dos direitos adquiridos com a relação de trabalho, concebendo aos empregados privilégio distinto dos demais credores.

Preocupa-se, assim, com as prerrogativas constitucionais firmadas para a defesa do valor-trabalho, que tratam este, inclusive, como primado de toda a ordem social do estado brasileiro e fundamento para concretização da justiça social, composta pela igualdade de direitos e a solidariedade coletiva. Utiliza-se de método dedutivo, para analisar as particularidades do tema e alcançar conclusão equivalente.

Dar-se-á destaque à posição de tais paradigmas em face da Lei de Falência e Recuperação de Empresas que adota conceitos inovadores no Direito Falimentar pátrio. Traz, deste modo, texto normativo mais preocupado com a preservação da empresa, em clara atenção ao princípio da função social da propriedade, estabelecido pelo artigo 5º, XXIII, da Constituição Federal.

Será abordada a extinção do instituto da sucessão trabalhista na hipótese de alienação judicial de entidade empresarial em falência, instituída pelo artigo 141, II, da Lei 11.101/2005, e a interpretação extensiva dada ao artigo 60, parágrafo único, cabendo indagar: o texto normativo do artigo 141, II, respeita os ditames da Carta Constitucional? Cabe interpretação extensiva no sentido de restrição de direitos trabalhistas, tendo em vista a não exclusão expressa da sucessão de empregadores na recuperação judicial de empresas no artigo 60, parágrafo único?

Nesse sentido, há que se destacar a posição doutrinária e jurisprudencial acerca do tema, em especial a que foi adotada pelo Supremo Tribunal Federal, tendo-se em vista a sua acentuada importância e a ocorrência fática de inúmeros casos de trabalhadores que não receberam os proventos de seu trabalho.

## 1 Da sucessão de empregadores

Inicialmente, cabe a demonstração da importância da sucessão de empregadores e a aceção dada a ela pelo ordenamento jurídico brasileiro. Conceitua Maurício Godinho Delgado que se trata do “instituto justaba-lhista em virtude do qual se opera, no contexto da transferência de titularidade de empresa ou estabelecimento, uma completa transmissão de créditos e assunção de dívidas trabalhistas entre alienante e adquirente envolvidos”.<sup>1</sup>

Ao contrário do que possa parecer num primeiro momento, esta alteração de um dos sujeitos da relação de trabalho não gera a dissolução do contrato. Isto porque, no âmbito trabalhista, a personalidade do vínculo empregatício apenas atinge o empregado, e somente a modificação subjetiva em relação a ele pode ocasionar a extinção do trato. No entanto, quanto à figura do empregador, prepondera a impessoalidade, sendo possível por este motivo a sua alteração, sem que haja a desconstituição da relação de trabalho.

Sobre o tema, ensina Russomano<sup>2</sup> que é à empresa e não ao empregador propriamente dito que o empregado encontra-se enlaçado, então, mesmo havendo alterações na pessoa do empresário, conserva-se integralmente o contrato celebrado, bem como os direitos adquiridos pelo empregador em relação à empresa.

Esta proteção ao direito do trabalhador decorre de diversas premissas trabalhistas, em especial da continuidade das relações de emprego e da despersonalização do empregador, que visam assegurar a igualdade das relações de trabalho, em face da hipossuficiência daquele que vende sua força de trabalho.

Em verdade, pode-se dizer que ela se forma da junção de “duas operações distintas mas combinadas – *transmissão de crédito e assunção de dívida* – que se realizam ambas, no mesmo momento, em decorrência da lei (*ope legis*)”.<sup>3</sup>

No ordenamento jurídico brasileiro, a sucessão de empregadores encontra-se prevista por lei, desde a promulgação do Decreto-lei 5.452 de 1º de maio de 1943, que aprovou a redação da Consolidação das Leis do Trabalho, contemplando o instituto em seus artigos 10 e 448:

<sup>1</sup> DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 9. ed. São Paulo: LTr, 2010. p. 393.

<sup>2</sup> RUSSOMANO apud MAUAD, Marcelo José Ladeira. *Os direitos dos trabalhadores na Lei de Recuperação e Falência de Empresas*. São Paulo: 2007. p. 178.

<sup>3</sup> DELGADO, op. cit., p. 411.

Art. 10 – Qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos por seus empregados.

Art. 448 – A mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados.<sup>4</sup>

A partir da análise dos artigos 10 e 448 é possível delimitar quais os requisitos para a caracterização da sucessão de empregadores: “é necessária a transferência de uma ‘unidade econômico-jurídica’, ou seja, de *parte significativa do(s) estabelecimento(s) ou da empresa*’ (grifos do original), permanecendo, ainda, a prestação de serviços pela empresa (continuidade da atividade empresarial)”.<sup>5</sup>

Do mesmo modo, Délio Maranhão:<sup>6</sup>

Não é possível, portanto, falar-se em sucessão quando tenha havido a alienação de, apenas, parte de um negócio, que não possa ser considerada uma unidade econômico-produtiva, ou de máquinas e coisas vendidas como bens singulares. Nessa hipótese, não havendo transferência do estabelecimento, não há sucessão, no sentido de ficarem os empregados obrigados a aceitar o novo empregador. A mudança de empregador, aí, resultaria de uma simples novação, subjetiva, e, na lição de Clóvis, “toda novação é voluntária”.

Diante disso, a sucessão de empregadores justifica-se pela existência de diversos princípios do ordenamento brasileiro, mas especificamente pela convergência dos princípios da intangibilidade objetiva do contrato empregatício, da despersonalização da figura do empregador e, em segundo plano, do princípio da continuidade do contrato de trabalho.<sup>7</sup>

Visa, ainda, fundamentar a continuidade da relação de emprego, que decorre da disciplina constitucional dada pelo art. 7º, I da Constituição,<sup>8</sup> segundo o qual são direitos dos trabalhadores, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, a proteção da relação de emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos.

<sup>4</sup> BRASIL. Decreto-lei n. 5452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/decreto-lei/Del5452.htm>>. Acesso em: 17 jan. 2011.

<sup>5</sup> GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. *Curso de Direito do Trabalho*. 2. ed. São Paulo: Método, 2008. p. 271.

<sup>6</sup> SÜSSEKIND, Arnaldo et al. *Instituições de Direito do Trabalho*. 20. ed. São Paulo: LTr, 2002. v. 1, p. 143.

<sup>7</sup> Delgado, op. cit., p. 402.

<sup>8</sup> BRASIL. Constituição de 1988. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: 16 jan. 2011.

A sucessão de trabalhadores tem, pois, amparo jurídico em muitos países. O ordenamento espanhol prevê a incidência do instituto nas situações apontadas pelo art. 44 do Estatuto do Trabalhador: “a mudança na titularidade da empresa, centro de trabalho ou unidade produtiva autônoma desta não extingue a relação de trabalho, sub-rogando-se o novo proprietário nas obrigações do anterior”.<sup>9</sup>

A União Europeia, por sua vez, buscou unificar ou, ao menos, aproximar as legislações dos países membros quanto ao direito dos trabalhadores na ocorrência de sucessão de empregadores, para isso expediu a Diretiva 77/187,<sup>10</sup> adotada por toda a comunidade.

Por último, cite-se no direito latino-americano a previsão legal da sucessão de empregadores na legislação argentina, na qual, segundo o art. 225 da Lei do Contrato de Trabalho,<sup>11</sup> em caso de transferência do estabelecimento passarão ao sucessor todas as obrigações emergentes do contrato de trabalho que o transmitente mantinha com o trabalhador ao tempo da transferência e também aquelas que se originarem da transferência.

## 2 **Dos motivos e finalidades da nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas**

A nova legislação falimentar traz inovações há muito esperadas pela doutrina especializada no assunto, posto que a legislação de 1945, embora reformada por diversas vezes, encontrava-se defasada se consideradas todas as modificações históricas, tecnológicas, econômicas e sociais, que acabaram por revolucionar as relações comerciais.

Em relação às legislações anteriores, a nova norma reguladora do Direito Falimentar é diferenciada, tendo acolhido determinados conceitos, como a teoria da empresa, trazendo “conteúdos de relevo e destinada ao interesse de todos os segmentos da sociedade brasileira, com objetivos claros e expressos não só no seu sentido econômico como também, e principalmente, dirigida ao atendimento dos interesses sociais”.<sup>12</sup>

<sup>9</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de Direito do Trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho*. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 755.

<sup>10</sup> ALEMANHA. Tribunal de Justiça (Sexta Seção). Processo C-500/04. Recorrente: Hans Werhof. Recorrida: Freeway Traffic Systems GmbH & Co. KG. Relator: Malenovský. 16 fev. 2006. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:C:2006:131:0021:0021:PT:PDF>> e <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:62004J0499:PT:NOT>>. Acesso em: 30 maio 2010.

<sup>11</sup> NASCIMENTO, op. cit., p. 755-756.

<sup>12</sup> MACHADO, Rubens Approbato. *Comentários à Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas*. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2007. p. 28.

Além dos modernos conceitos relativos ao Direito Empresarial, a Lei 11.101/2005, como norma jurídica interna, buscou incorporar os princípios e regras constantes no ordenamento jurídico brasileiro, em especial àqueles de natureza constitucional, convergindo-os com as novas interpretações do conceito de unidade empresarial e sua importância na ordem social.

Nesse âmbito, destacam-se os princípios da função social da propriedade, da preservação da empresa, da viabilidade da empresa, da igualdade entre credores e da transparência.

No regime jurídico brasileiro, o direito de propriedade é por diversas vezes assegurado, como é o caso dos artigos 5º, caput, XXII e LIV e 170, II da Constituição da República, do art. 1228 do Código Civil de 2002, do art. 2º do Estatuto da Terra e do art. 39 do Estatuto das Cidades.

Também a Lei de Falência e Recuperação de Empresas contemplou o princípio da função social da propriedade, nesse caso, em referência específica à empresa. Nesse sentido, dispõe em seu art. 47<sup>13</sup> que:

A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Alia-se, portanto, à hermenêutica da Lei de Falência e Recuperação de Empresas, a necessidade de observância do princípio da conservação da unidade produtiva. Assim é que a preocupação em manter a sociedade empresária ativa deve sobrepor até mesmo ao compromisso com os credores, vez que a satisfação do título executivo pode ser considerado interesse de natureza singular e não pode a empresa ficar presa ao maniqueísmo privado que surge com a contraposição dos credores e do devedor.<sup>14</sup>

Entretanto, a nova disciplina jurídica não estendeu a todas as empresas a prerrogativa de passar pelo processo de recuperação judicial. Na verdade, somente poderão ser recuperadas as empresas que provarem sua viabilidade econômica, isto é, que demonstrarem a existência de condições de superar o estado de crise e restabelecer suas atividades normais.

A viabilidade, contudo, não se restringe à simples análise dos registros contábeis da empresa. É imprescindível uma perspectiva mais ampla, que

<sup>13</sup> BRASIL. Lei 11.101 de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm)>. Acesso em: 04 jun. 2010.

<sup>14</sup> FAZZIO JÚNIOR, Waldo. *Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 36.

envolva todos os pormenores de seu ramo de atuação. “Portanto, qualquer plano de recuperação econômico deve ter como prioridade identificar as condições econômicas e financeiras para tornar viável, e, ainda verificar, de forma objetiva, se elas podem ser alcançadas”.<sup>15</sup>

Diante de todo o novo tratamento dado ao Direito Falimentar pela edição da Lei 11.101/2005, fica claro que ela possui objetivos próprios. Nesse diapasão, já delimitava o relatório elaborado pelo Senador Ramez Tebet, para o qual “sempre que for possível a manutenção da estrutura organizacional ou societária, ainda que com modificações, o Estado deve dar instrumentos e condições para que a empresa se recupere, estimulando, assim, a atividade empresarial”.<sup>16</sup>

Deste modo, até mesmo o interesse dos credores e não apenas do empresário é posto em segundo plano, priorizando-se os interesses coletivos que possam emanar da preservação das atividades desenvolvidas pela empresa.

Além disso, a Lei 11.101/2005 tem também por objetivo a concepção de novos parâmetros para o processo de falência, buscando torná-lo menos oneroso e mais célere, o que fez expressamente na redação de seu art. 75.

Quanto mais rápido e menos dispendioso o procedimento, mais rápido será o restabelecimento ou a dissolução da empresa, gerando menos ônus ao proprietário e à sociedade, além de tratar efetivamente da satisfação dos credores.

### **3 A necessidade de prevalência da valoração do trabalho humano na ordem econômica**

No moderno Estado de Direito o ordenamento jurídico tornou-se instrumento para a concretização dos valores primários básicos a que todos os cidadãos têm direito. Tal posição jurídica, entretanto, nem sempre foi pacificamente respeitada nas sociedades, ao contrário, sua aceitação foi consequência de diversas transformações e lutas sociais.

Nesse sentido, Dinaura Godinho Pimentel<sup>17</sup> destaca que são precursoras da institucionalização de normas trabalhistas as constituições do México, promulgada em 1917, e a de Weimar, em 1919. Destaque-se, também, o relevante papel da Doutrina Social da Igreja, que teve posição

<sup>15</sup> SANTOS apud MACHADO, op. cit., p. 30.

<sup>16</sup> BALARÓ, Carlos Carmelo. *Os créditos trabalhistas no processo de recuperação de empresas e de falência*. 2006. Disponível em: <[http://www2.oabsp.org.br/asp/esa/comunicacao/esa1.2.3.1.asp?id\\_noticias=38](http://www2.oabsp.org.br/asp/esa/comunicacao/esa1.2.3.1.asp?id_noticias=38)>. Acesso em: 06 fev. 2010.

<sup>17</sup> GOMES, Dinaura Godinho Pimentel. *Direito do Trabalho e dignidade da pessoa humana, no contexto da globalização econômica: problemas e perspectivas*. São Paulo: LTr, 2005. p. 87.

decisiva para o início da implementação de normas legais de tutela e proteção dos direitos trabalhistas. Some-se a isso a ocorrência da Grande Depressão nos anos de 1929-1933 e da assinatura do Tratado de Versalhes, em 1919, que instituiu a Organização Internacional do Trabalho.

No Brasil, a institucionalização do Direito do Trabalho teve como marco o ano de 1930, firmando a estrutura jurídica e institucional de um novo modelo trabalhista até o final da ditadura getulista em 1945. Muitas das normas firmadas nesta época continuam tendo valia, já que, mesmo após a promulgação da Carta Constitucional de 1988, a legislação foi em grande parte recepcionada, continuando a regular os principais aspectos das relações de trabalho.<sup>18</sup>

De fato, no Brasil, assim como em outras nações latinas, a legislação trabalhista é densa, deixando pouca margem de atuação para a negociação coletiva. Isso se deve à pequena importância dada para a autonomia das partes na disposição das normas trabalhistas e ao papel secundário do sindicalismo, muitas vezes condicionado à ação do Estado, prejudicando, dessa forma, a independência, que lhe é imprescindível para a defesa dos interesses das categorias profissionais.

Em razão desta contínua degradação das relações de trabalho, seja por meio da exploração do trabalhador ou pela relativização de seus direitos trabalhistas, ainda no início do século XXI é imprescindível a contínua regulação e fiscalização da existência de condições dignas de trabalho, sendo, inclusive, esta tarefa delegada a organismos internacionais, como as Cortes de Justiça.

Além de tais disposições, a Carta Magna também elegeu a valorização do trabalho humano como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, constituída em Estado Democrático de Direito, conforme o art. 1º, IV.

A tutela constitucional à valorização do trabalho vem expressa, ainda, em seu art. 170, segundo o qual a ordem econômica está fundada na valorização do trabalho e na livre iniciativa, tendo por fim assegurar a todos uma existência digna, segundo os ditames da justiça social.

A respeito da mencionada disposição, Eros Grau<sup>19</sup> ressalta a necessidade da condução da ordem econômica respeitar o texto legal. Conclui-se, deste modo, que qualquer prática econômica incompatível com a valorização do trabalho humano e com a livre iniciativa, ou que conflite com a existência de todos, conforme os ditames da justiça social, será adversa à ordem constitucional.

<sup>18</sup> DELGADO, op. cit., p. 103.

<sup>19</sup> GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988*. 13. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 195-196.



A Constituição de 1988 regulamentou a valorização do trabalho humano não apenas como primado da ordem econômica, mas também da ordem social, como bem se nota da redação do art. 193: “A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais”.<sup>20</sup>

Esta decisão do texto constitucional de estabelecer o princípio como fundamento das ordens econômica e social acarreta importantes consequências jurídicas, podendo ser citadas:

a) O descarte de interpretações de disposições constitucionais que menoscabem as formas de ganho com o trabalho, isto é, que valorizem o não-trabalho, já que isto vale por desvalorizar o trabalho, dentro do princípio lógico segundo o qual a afirmação de uma proposição é a negação daquela que lhe é oposta; b) o descarte de interpretações conducentes a considerar as verbas pecuniárias decorrentes do esforço físico e/ou intelectual do trabalhador como caridade que se faz a quem, quando e como quer; c) é também, de se descartar, em face do aludido dispositivo, quaisquer exegeses que fomentem o agravamento das desigualdades no seio da sociedade brasileira.<sup>21</sup>

Considerado, portanto, todo este âmbito de proteção constitucional, é certo afirmar que o trabalho humano não pode ser tomado de maneira simplista, como se fosse apenas mais um fator de produção na relação econômica capitalista. Relaciona-se, de fato, à dignidade da pessoa humana, de maneira que, embora a relação laboral seja concretizada por meio de um contrato, não há que se dar a ele valor estritamente patrimonialista, havendo que ser sopesado o aspecto humanitário que caracteriza a relação.<sup>22</sup>

Nesse sentido, é necessário ainda ressaltar a extensa cobertura dada ao tema pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que proclama a defesa do direito ao trabalho e às condições dignas de vida. Nesse sentido também estabelece o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais ou Culturais – Protocolo de San Salvador, que ampliou e aperfeiçoou a tutela aos direitos sociais.<sup>23</sup>

A valorização do trabalho, portanto, mostra-se como princípio direcionador de todas as relações econômicas, e sua tutela deve ser preservada, tendo em face o princípio protetivo que norteia todo o Direito do Traba-

<sup>20</sup> BRASIL. Constituição, op. cit.

<sup>21</sup> PETTER, Lafayette Josué. *Princípios constitucionais da ordem econômica: o significado e o alcance do art. 170 da Constituição Federal*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 174.

<sup>22</sup> Ibid., p. 168.

<sup>23</sup> GOMES, op. cit., p. 95.

lho. A transição da tradição normativa trabalhista brasileira para a nova concepção de mercado e emprego é inevitável, devendo-se, porém, ter como premissa o respeito ao valor-trabalho e à dignidade humana.

#### **4 Exame da constitucionalidade da Lei de Falência e Recuperação de Empresas em matéria de sucessão de empregadores**

Como já dito anteriormente, a nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas tem por escopo a preservação da unidade empresária. Para que tal intento fosse almejado, ela incorporou diversos dispositivos que tendem a priorizar a manutenção da empresa em detrimento de sua simples dissolução, chegando até mesmo a relativizar determinados direitos de ordem trabalhista.

Diante de tal quadro, a Lei de Falência e Recuperação de Empresas passou a ser contestada em sua constitucionalidade, visto a dissonância entre seus preceitos e os princípios constitucionais, como a prevalência do valor-trabalho, a dignidade humana, a democracia econômica e social, dentre outros.

Em decorrência disto, o Partido Democrático Trabalhista (PDT) ingressou com Ação Direta de Inconstitucionalidade, contestando a validade jurídica dos artigos 83, incisos I e VI, letra “c” e art. 141, inciso II da Lei 11.101/2005, em face dos preceitos da Constituição Federal presentes nos artigos 102, inciso I, alínea “a” e 103, inciso IX.

Segundo o Partido,<sup>24</sup> os referidos artigos da legislação concursal estariam ferindo diretamente direitos trabalhistas defendidos de maneira expressa pelo texto constitucional, uma vez que não há garantia de direito à indenização ou ao emprego, restando a possibilidade de os trabalhadores voltarem aos mesmos postos de trabalho, porém, sem a necessidade de observância de qualquer dos direitos conferidos no contrato anterior.

No caso específico do artigo 141, II da Lei 11.101/2005, alega o PDT que o dispositivo feriria garantias expressas na legislação do trabalho, bem como aquelas presentes no artigo 7º da Carta Constitucional, em especial no que se refere às garantias do emprego, de irredutibilidade de salários, de participação nos lucros e todo e qualquer outro direito trabalhista.

<sup>24</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 3934/DF. Requerente: Partido Democrático Trabalhista. Requerido: Congresso Nacional. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, 27 de maio de 2009. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoocidente=2544041>>. Acesso em: 29 maio 2011.

Atentou ainda para a omissão quanto ao artigo 60, parágrafo único da Lei, no qual não foi prevista qualquer isenção para o adquirente nas obrigações de natureza trabalhistas quando da ocorrência de recuperação judicial. Assim, essa omissão do texto legal deveria levar ao entendimento de que há sucessão do arrematante nas obrigações anteriormente pactuadas.

Destaca, também, que o artigo 141, II da Lei 11.101/2005 estaria criando uma nova forma de extinção do emprego e, o que é mais grave, sem dar atenção aos direitos trabalhistas a que tem direito o empregado quando da rescisão do vínculo empregatício, não existindo qualquer indenização ou responsabilidade do adquirente, como impõe o artigo 7º, I, da Carta Constitucional.

Segundo o Partido, em nenhum momento a Lei 11.101/2005 revogou ou alterou expressamente as regras da legislação trabalhista, como ordena o artigo 9º da Lei Complementar 95/1998, não havendo qualquer menção aos artigos celetistas, em especial àqueles que preveem o instituto da sucessão de empregadores.

A partir destas conclusões, alerta a exordial da ADIN 3934/DF sobre as consequências que podem ser geradas com o não reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos

[...] desde que não reconhecida sua inconstitucionalidade, passará a constituir caminho fácil para o desrespeito aos direitos adquiridos pelos empregados no curso da relação desenvolvida com o seu empregador, que vindo a prestigiar outros credores comuns e, uma vez acumulando com eles grandes dívidas, delas poderá se livrar com a simples realização de uma alienação judicial em falência que poderia mesmo a vir a ser autodeclarada.<sup>25</sup>

Salienta, ainda, que também é inconstitucional a restrição do artigo 83, I, da Lei 11.101/2005, que garante a preferência dos créditos trabalhistas ao limite de 150 salários mínimos, sendo os demais classificados como quirografários, pois o que deve diferenciar os créditos no concurso falimentar é a sua natureza e não o seu valor.

Tal teto para o estabelecimento da preferência ofenderia as garantias sociais do trabalho, da dignidade do trabalhador, o direito adquirido previsto no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal e a vedação constitucional ao uso do salário mínimo como referência de qualquer natureza (artigo 7º, inciso IV, Constituição Federal). Sendo que, neste último aspecto, o Superior Tribunal Federal já declarou a inconstitucionalidade desta prática em vários julgados.

---

<sup>25</sup> BRASIL, loc. cit.

Ademais, afirma o PDT, que a Constituição da República dispôs amplamente acerca de direitos fundamentais, dentre eles os sociais. Entretanto, não se encontra no texto qualquer ressalva quanto à possibilidade de lei ordinária vir a restringir tais prerrogativas, como seria o caso do inciso I do artigo 83 da Lei 11.101/2005.

Expostos, assim, todos estes argumentos, conclui que deve ser declarada a inconstitucionalidade dos artigos 83, I e VI, c, e 141, II.

No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade o Ministro Ricardo Lewandowski, relator do processo, entendeu que não há qualquer inconstitucionalidade nos dispositivos apontados, sendo o voto posteriormente acompanhado de maneira integral pela maioria dos ministros.

Não concorda o relator com a alegação de que teria a Lei de Falência e Recuperação de Empresas criado uma hipótese de extinção do contrato de trabalho. Para ele, ainda que a venda dos ativos acarrete como resultado indireto a extinção dos contratos de trabalho, não haveria nisso relação nenhuma quanto a uma despedida arbitrária ou sem justa causa.

Isso porque os contratos não se rompem necessariamente nessas hipóteses ou mesmo no caso de extrema falência, vez que o artigo 117 da Lei 11.101/2005 prevê que os contratos bilaterais não se resolvem de forma automática, podendo ser cumpridos pelo administrador judicial em proveito da massa falida.

Quanto à inconstitucionalidade dos artigos 60, parágrafo único, e 141, II da Lei 11.101/2005, entende pela inexistência de contrariedade com a norma fundamental. Inicialmente, alega que a Constituição possui regra expressa sobre direito de cobrança de créditos de natureza trabalhista em relação àquele que adquire ativos de empresa em recuperação judicial ou falência.

Além disso, o Ministro diz não ver ofensa a valores constitucionais explícitos ou implícitos, havendo, no máximo, uma colisão entre princípios. Neste caso, o legislador infraconstitucional escolheu dentre princípios, igualmente aplicáveis à espécie, aqueles mais idôneos para disciplinar a recuperação judicial e a falência, em especial a livre iniciativa e a função social da propriedade.

Concluiu-se que não houve qualquer perda de direitos dos trabalhadores, eis que independentemente da categoria em que estiverem não deixam de existir, nem se tornam inexigíveis, apenas passam a ser quirográfiros.

No que concerne ao valor limite de 150 salários mínimos, defendeu-se que o legislador agiu de forma razoável e proporcional, com o objetivo de proteger os trabalhadores bem como os demais credores.

Portanto, no entender do Supremo Tribunal Federal, a questão da constitucionalidade da sucessão de empregadores se restringe a uma opção do legislador diante da prevalência de princípios igualmente aplicáveis à legislação em questão.

No que se refere especificamente ao art. 60 da Lei 11.101/2005, para Mauad,<sup>26</sup> não pode a norma ser interpretada de forma extensiva, pois se a exclusão da sucessão de trabalhadores na falência foi determinada por norma expressa contida no art. 141, II, não há como pressupor-se que o legislador tenha tacitamente a excluído na recuperação judicial. Tanto é assim que o assunto foi inclusive conteúdo de proposta de emenda (Emenda 12 – PLEN – Senador Arthur Virgílio) para excluir a responsabilidade do arrematante em caso de recuperação judicial.

Reforçam esta tese os doutrinadores Waldo Fazzio Júnior e Gecivaldo Vasconcelos Pereira, para os quais a omissão do texto legal faz com que seja reconhecida a sucessão no caso de recuperação judicial, vez que a lei se refere apenas às dívidas tributárias, que em nada se relacionam com as trabalhistas.<sup>27</sup>

Tal interpretação é lesiva aos direitos trabalhistas, visto que na recuperação, em regra, a condução da empresa continua nas mãos do devedor, que poderá alienar bens e prejudicar a possibilidade de recebimento dos créditos. Ademais, ela contraria diversos princípios trabalhistas e constitucionais.

A respeito da interpretação extensiva o parágrafo único o art. 60 da Lei de Falência e Recuperação de Empresas, imprescindível registrar a opinião do eminente Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, Maurício Godinho Delgado:<sup>28</sup>

No tocante à recuperação judicial, esta não abrangência resultaria de interpretação lógico-sistemática da nova lei, uma vez que semelhante vantagem empresarial somente teria sido concedida para os casos de falência, conforme inciso II e § 2º do art. 141, preceitos integrantes do capítulo legal específico do processo falimentar. Nada haveria a respeito da generalização da vantagem empresarial dos dispositivos comuns à recuperação judicial e à falência, que constam no capítulo II do mesmo diploma legal (arts. 5º até 46). Além disso, o art. 60 e seu parágrafo único, regras integrantes do capítulo regente da recuperação judicial, não se referem às obrigações trabalhistas e acidentárias devidas aos empregados, embora concedam a vantagem excetiva (ausência de sucessão) quanto às obrigações de natureza tributária. Por fim, estes mesmos dispositivos (art. 60, caput e

<sup>26</sup> MAUAD, op. cit., p. 182-183.

<sup>27</sup> Ibidem, p. 183-184.

<sup>28</sup> DELGADO, op. cit., p. 404-405.

parágrafo único) somente se reportam ao § 1º do art. 141, mantendo-se significativamente silentes quanto às regras lançadas no inciso II e § 2º do citado art. 141 (estas, sim, fixadoras da ausência de sucessão trabalhista).

À medida que os créditos dos empregados (trabalhistas e acidentários) têm absoluta preponderância na ordem jurídica, em face dos princípios constitucionais da prevalência do valor-trabalho, da dignidade da pessoa humana e da subordinação da propriedade à sua função social, torna-se inviável, tecnicamente, proceder-se à interpretação extensiva de regras infraconstitucionais agressoras de direitos constitucionalmente assegurados.

No regime a nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas, os créditos trabalhistas, de natureza ordinária, passaram a ser pagos juntamente com os demais débitos, sendo, entretanto, a eles designada certa prioridade sobre outros de natureza diversa, privilégio este prorrogado também às dívidas decorrentes de acidente de trabalho, conforme disposição do art. 83 da referida norma.

Ocorre que, mesmo antes da formação do quadro de credores estipulado pelo referido dispositivo, serão pagos outros débitos antecipadamente, inclusive, sob o regime da compensação de créditos, prevista no art. 122 da Lei de Falência e Recuperação de Empresas.

Além destes, terão privilégio no pagamento, nos termos do art. 151,<sup>29</sup> os créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos três meses anteriores à decretação da falência, até o limite de cinco salários mínimos por trabalhador, tão logo haja disponibilidade em caixa.

Prevê ainda o art. 84 da Lei de Falência e Recuperação de Empresas situação em que deve ser pago o crédito antecipadamente ao rol estabelecido pelo art. 83, que se trata dos créditos extraconcursais, que serão relacionados à administração da falência ou sobre restituições de dinheiro (art. 86, Lei 11.101/2005).<sup>30</sup>

Dentre tais hipóteses de recebimento anterior das verbas da empresa em crise, Marcelo Mauad<sup>31</sup> destaca que é mais preocupante o disposto no inciso V do art. 84, uma vez que, segundo ele, credores de qualquer natureza que pratiquem ato jurídico durante a recuperação judicial poderão receber os valores se houver quebra, antes mesmo de estabelecido o concurso geral.

E, em face da previsão do art. 50, IX, que possibilita a novação de dívidas do passivo, todas as repactuações de créditos passariam a ser extraconcursais, desde que o plano de recuperação seja aprovado com previsão neste sentido.

<sup>29</sup> BRASIL. Lei n. 11.101/ 2005, op. cit.

<sup>30</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas*: Lei n. 11.101 de 9-2-2005. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 232.

<sup>31</sup> MAUAD, op. cit., p. 197.

Diante de tal situação, Kamimoto<sup>32</sup> entende que o crédito trabalhista deixou não apenas de ser privilegiado, como nada se fez de positivo para criar ou salvar empregos.

Não estarão atendidos, dessa forma, os princípios basilares do ordenamento brasileiro sem a devida atenção à dignidade humana e à justiça social, “esta vista, não como algo abstrato e alheio à realidade, mas como justiça distributiva, real e prática, que interessa aos cidadãos em geral, mormente os trabalhadores – e aqueles que sequer possuem ocupação”.<sup>33</sup>

A valorização do trabalho humano e o reconhecimento do valor social do trabalho, como explica Eros Grau,<sup>34</sup> portam em si potencialidades transformadoras. Interando-se com os demais princípios constitucionais, importam na prevalência dos valores do trabalho e na conformação da ordem econômica.

É certo que a interpretação das normas constitucionais deve sempre ser pautada pelos princípios nela estabelecidos, criando-se meios para a efetivação dos direitos fundamentais, nos ditames da Constituição Federal. Nesse sentido, esclarece Marcelo Papaléo de Souza:<sup>35</sup>

O Estado tem como fundamento os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, além de outros (art. 1º da CF), e, como objetivo fundamental, criar uma sociedade livre, justa, solidária e desenvolvida, sem pobreza e desigualdades, sem preconceitos ou discriminações, a qual garanta o bem de todos (art. 3º da CF). Verificamos, já no início da Constituição, referência expressa no sentido da garantia dos direitos individuais e sociais, da igualdade e da justiça. Como objetivo do Estado, temos, também, o desenvolvimento nacional. Os direitos fundamentais dos trabalhadores estão relacionados no art. 7º e seus incisos da Constituição Federal.

Assim, a interpretação da constitucionalidade dos artigos 141, II e 60, parágrafo único, passa pela ponderação de princípios, em especial o do valor-trabalho e da preservação da empresa, uma vez que este último é um dos principais objetivos da nova legislação concursal. Contesta-se, todavia, se ambos teriam a mesma aplicabilidade, sendo apenas uma questão de escolha do legislador, conforme apontado pelo Ministro Ricardo Lewandowski.

<sup>32</sup> POMBO, Sérgio Luiz da Rocha; DALLEGRAVE NETO, José Afonso; GUNTHER, Luiz Eduardo (Coord.). *Direito do Trabalho: reflexões atuais*. Curitiba: Juruá, 2007. p. 144.

<sup>33</sup> MAUAD, op. cit., p. 72.

<sup>34</sup> GRAU, op. cit., p. 199.

<sup>35</sup> SOUZA, Marcelo Papaléo de. *A nova Lei de Recuperação e Falência e suas consequências no Direito e no processo do trabalho*. São Paulo: LTr, 2006. p. 227.

De fato, já restou demonstrado neste trabalho que a preservação da empresa é princípio de valor fundamental para o Direito Empresarial brasileiro, como bem se denota pelo artigo 47 da Lei 11.101/2005, pelo que agiu muito bem o legislador em implementá-lo, pois, sempre que possível, deve-se tentar evitar a falência da empresa, que não é benéfica a nenhum dos sujeitos que com ela se relacionam.

Ocorre que, no que toca ao campo trabalhista, mais cuidado deve ser tomado com a restrição de direitos. Por certo, é ampla a proteção dada pelo ordenamento jurídico às relações desta natureza devido a uma série de fatores, em especial, pela hipossuficiência do trabalhador, em face aos seus empregadores.

Nesse ponto, impossível não apontar que não há respeito ao princípio do não retrocesso social, visto que a sucessão do adquirente nas obrigações trabalhistas do alienante no caso de venda por meio de hasta pública era prevista até 09 de fevereiro de 2005, quando por meio de lei ordinária foi extinta do ordenamento brasileiro, trazendo claro prejuízo aos credores, que passaram a não possuir garantia do recebimento de seus débitos.

Atente-se, também, para o fato de que alguns dos dispositivos da Lei 11.101/2005, a partir da interpretação a ela atribuída pelo Supremo Tribunal Federal, ferem princípios básicos da relação de emprego, chegando até mesmo a descaracterizá-la em alguns aspectos, destacando-se aqui o princípio da continuidade da relação de emprego, a despersonalização da figura do empregador, a impessoalidade do empregador e a transferência do risco da atividade econômica para o empregador.

A supressão de todos estes direitos e princípios em favor da preservação da empresa, conforme defende o Supremo Tribunal Federal, não é a saída apropriada para a garantia de interesses dos trabalhadores e da preservação de seus empregos. Na prática, a extinção do instituto sucessório não tem dado melhores condições à classe dos empregados.

Nessa esfera, é emblemático o caso da alienação judicial da VARIG – Viação Aérea Rio-Grandense S.A. A empresa foi a primeira no país a requerer a recuperação judicial de empresas logo após a edição da Lei 11.101/2005 em 09 de fevereiro de 2005.

Em 20 de julho de 2006 a VarigLog arrematou a empresa em leilão judicial pelo valor de US\$ 24 milhões, sendo identificada como Aéreo Transportes Aéreos S/A., e oferecendo garantias de investimento na empresa.<sup>36</sup>

---

<sup>36</sup> SPITZ, Clarice. Sozinha em leilão, VarigLog fica com a Varig por US\$ 24 milhões. 2006. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/dinheiro/ult91u109537.shtml>>. Acesso em: 30 maio 2011.



Uma semana após, no dia 28 de julho de 2006, foi anunciada a demissão de 5.500 trabalhadores da empresa, sendo mantidos apenas 3.985 funcionários de um total de 9.485 em todo o país. Note-se que a VarigLog adquiriu apenas o ativo da empresa, sendo todas as dívidas assumidas por outra empresa, que passou a receber a denominação de Nordeste Linhas Aéreas.<sup>37</sup>

Em 28 de março de 2007, a Gol Linhas Aéreas anunciou a compra do controle da Varig pelo montante de US\$ 275 milhões. Paralelamente a isto, a empresa Nordeste, responsável pelo antigo passivo da Varig, previa o pagamento das verbas trabalhistas no espaço de 20 anos.<sup>38</sup> Segundo nota do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro,<sup>39</sup> em 10 de julho de 2008, a antiga Varig totalizava 14 mil credores trabalhistas, com cerca de R\$ 238,8 milhões a receber.

Em novembro de 2009, a VarigLog foi excluída da responsabilidade pelo pagamento de verbas trabalhistas correspondentes aos contratos celebrados pela antiga Varig, conforme interpretação dos artigos 141, II e 60, parágrafo único da Lei 11.101/2005 pela 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho.<sup>40</sup>

No dia 20 de agosto de 2010, a 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro decretou a falência da empresa, situação que tenta ser revertida pelos trabalhadores e acionistas, principalmente em face da existência de ação judicial de cobrança contra a União no valor de R\$ 4 bilhões, a ser julgada pelo Supremo Tribunal Federal.<sup>41</sup>

Após todo este período, muitos dos trabalhadores da empresa continuam sem receber as parcelas salariais correspondentes ao período em que se dedicavam às atividades da Varig. Diante de tal situação, a

<sup>37</sup> [s.a.] Funcionários a Varig entram em greve depois de demissão em massa. 2006. <Disponível em: <http://noticias.uol.com.br/economia/ultnot/2006/07/28/ult1767u72532.jhtm>>. Acesso em: 30 maio 2011.

<sup>38</sup> ZIMMERMANN, Patrícia. Gol compra controle da nova Varig por US\$ 275 milhões. 2007. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/dinheiro/ult91u115617.shtml>>. Acesso em: 30 maio 2011.

<sup>39</sup> [s.a.] Trabalhadores da antiga Varig vão começar a receber. 2008. Disponível em: <[http://portaltj.tjrj.jus.br/web/guest/home?p\\_p\\_id=portletnoticias\\_WAR\\_portletnoticias&p\\_p\\_lifecycle=1&p\\_p\\_state=maximized&p\\_p\\_mode=view&\\_portletnoticias\\_WAR\\_portletnoticias\\_acao=noticia-visualizar&\\_portletnoticias\\_WAR\\_portletnoticias\\_metodo=carregar&noticiaId=1486](http://portaltj.tjrj.jus.br/web/guest/home?p_p_id=portletnoticias_WAR_portletnoticias&p_p_lifecycle=1&p_p_state=maximized&p_p_mode=view&_portletnoticias_WAR_portletnoticias_acao=noticia-visualizar&_portletnoticias_WAR_portletnoticias_metodo=carregar&noticiaId=1486)>. Acesso em: 30 maio 2011.

<sup>40</sup> [s.a.] VarigLog é excluída de processo contra a Varig. 2009. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2009-nov-09/variglog-excluida-acao-trabalhista-varig>>. Acesso em: 30 maio 2011.

<sup>41</sup> [s.a.] Trabalhadores e acionistas tentam reverter falência da antiga Varig. 2010. Disponível em: <[http://www.correiodoestado.com.br/noticias/trabalhadores-e-acionistas-tentam-reverter-falencia-da-antig\\_73462/](http://www.correiodoestado.com.br/noticias/trabalhadores-e-acionistas-tentam-reverter-falencia-da-antig_73462/)>. Acesso em: 30 maio 2011.

Câmara dos Deputados criou em 25 de novembro de 2010 a comissão Especial de Acompanhamento do Processo de Falência da Varig e da situação dos ex-funcionários da empresa, investigando-se, assim, a fundo a questão.<sup>42</sup>

No ano de 2007 já havia sido instaurada uma Comissão Parlamentar de Inquérito para a investigação do procedimento de alienação e recuperação judicial da Varig, que teria apontado a existência de irregularidades.

Segundo o Deputado Paulo Ramos, presidente da nova comissão, seria clara a existência de fraudes no processo: “Fiz várias audiências públicas. A CPI concluiu que a falência da empresa foi um grande golpe. Estamos diante de um caso de corrupção, e não só de um crime de lesa-pátria, pelo o que a Varig representava. Há muitos interesses econômicos e financeiros envolvidos nesta história”.<sup>43</sup>

Ainda segundo Otávio Bezerra Neves, advogado da Associação de Pilotos da Varig, no início do processo de recuperação judicial foi criado um programa de demissão voluntária que concederia indenizações, beneficiando cerca de 19 mil trabalhadores. Tais indenizações, contudo, nunca foram pagas. De acordo com a Associação, a dívida da empresa, incluindo planos previdenciários e atrasados, perfaz o montante de R\$ 5 bilhões.<sup>44</sup>

Torna-se, dessa forma, imprescindível a adequação da Lei 11.101/2005 aos preceitos constitucionais, cabendo, assim, o reconhecimento do caráter inconstitucional do artigo 141, II da referida lei, bem como a correta interpretação do artigo 60.

Não há, por certo, interesse em que a empresa entre em procedimento falimentar. Em decorrência do princípio da função social da propriedade, deve-se ter em mente que a continuidade da atividade econômica da empresa é benéfica para toda a sociedade, em especial para os trabalhadores, que terão seus empregos garantidos.

---

<sup>42</sup> [s.a.] Instalada comissão para acompanhar processo de falência da Varig. 2010. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/noticias/2482412/instalada-comissao-para-acompanhar-processo-de-falencia-da-varig>>. Acesso em: 30 maio 2011.

<sup>43</sup> [s.a.] 23-02-2011 – Deputado Paulo Ramos (PDT) quer nova Comissão Especial para o caso Varig. 2011. Disponível em: <<http://www.deputadopauloramos.com.br/prnoticias/?p=1718>>. Acesso em: 30 maio 2011.

<sup>44</sup> [s.a.] 23-02-2011 – Deputado Paulo Ramos (PDT) quer nova Comissão Especial para o caso Varig. 2011. Disponível em: <<http://www.deputadopauloramos.com.br/prnoticias/?p=1718>>. Acesso em: 30 maio 2011.

Entretanto, o princípio da preservação não justifica a inobservância dos direitos trabalhistas, conquistados por décadas de reivindicações e incansáveis lutas, até que fosse reconhecida a importância da prevalência do trabalho em face da ordem econômica, enquanto direito do homem e aspecto intrínseco à sua dignidade.

### **Considerações finais**

A relevância do trabalho humano é indiscutível na sociedade hodierna, tendo se tornado a base de todo o sistema econômico, meio de afirmação do homem no contexto social e fonte de implementação de sua capacidade de desenvolvimento.

No ordenamento brasileiro, a Constituição Federal, promulgada em 1988, instituiu primazia aos direitos de ordem trabalhista, indicando-os especificamente no rol de seu art. 7º e elegendo, ainda, o valor-trabalho como fundamento das ordens econômica (art. 170), social (art. 193) e da própria República Federativa do Brasil (art. 1º, IV).

Diante dessa especial proteção ao trabalho e tendo-se em vista seu papel de promotor da concretização da dignidade humana, resta claro que todo o ordenamento infraconstitucional deve estar atento à prevalência de sua valorização, em detrimento de qualquer outra ordem, em especial a econômica.

Nessa conjuntura, é discutível a posição adotada pelo legislador ao regular a falência e a recuperação de empresas na Lei 11.101/2005. A norma em tela tem, por certo, uma preocupação com a preservação da entidade empresarial e com o exercício da atividade econômica, que a diferencia de suas antecessoras.

Para efetivamente materializar tais inovadores preceitos, a lei excluiu a responsabilização do adquirente nas obrigações do alienante da unidade empresarial em falência, quando esta for vendida por hasta pública. Assim, os créditos trabalhistas restaram desamparados do instituto da sucessão de empregadores.

A sucessão reúne, pois, diversas premissas caracterizadoras da relação de trabalho, como a continuidade da relação de emprego, a transferência dos riscos empresariais ao empregador e a impessoalidade deste último. Resta saber, contudo, se tal renúncia do legislador se justifica perante a necessidade de manutenção da atividade empresarial e, ainda mais, se ela estaria em harmonia com as disposições constitucionais.

Em entendimento proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 3934/DF, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as disposições da Lei de Falência e Recuperação de Empresas respeitam as normas de ordem

constitucional, e, em especial, no que concerne à sucessão de empregadores, julgou constitucionais os artigos 141, II e 60, parágrafo único da referida Lei.

Estabeleceu, ainda, que os princípios de ordem trabalhista e o da preservação da empresa são igualmente aplicáveis aos dispositivos em questão, tendo o legislador infraconstitucional tão somente optado pela prevalência deste último, propiciando, assim, a salvaguarda dos postos de trabalho que seriam prejudicados com eventual derrocada da empresa.

Cabe aqui, todavia, salientar a orientação de que tais dispositivos configuram precarização de direitos trabalhistas, pois os trabalhadores passaram a não gozar mais da prerrogativa que lhes era concedida, ou seja, na eventualidade de alienação da empresa, estariam seus créditos resguardados pela responsabilização do adquirente.

Essa situação demonstra afronta ao princípio do não retrocesso social, pelo qual, alcançadas determinadas vantagens sociais, não pode a lei vir a revogá-las. A norma, portanto, traria verdadeiro anacronismo legislativo, pois, tendo a Carta Magna previsto extensamente sobre a necessidade de respeito aos direitos trabalhistas, não há possibilidade de que sejam limitados por lei ordinária.

Nesse diapasão, os dispositivos em tela feririam, ainda, a prevalência do valor-trabalho sobre a ordem econômico-social, ao qual foi delegada posição inferior no contexto das novas normas concursais. Atinge, igualmente, o direito adquirido dos empregados de receberem as verbas trabalhistas já vencidas.

Contesta-se, também, a interpretação dada ao art. 60, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, no qual não houve expressa exclusão da ocorrência de sucessão trabalhista, e, nesse caso, não deveria ser a ele dada interpretação extensiva, vez que se trata de renúncia a direitos trabalhistas, o que, com toda certeza, não pode ser feita por simples hermenêutica.

Sopesadas, portanto, as opiniões a respeito do assunto e analisados os princípios aplicados à legislação em tela, pode-se entender que a preservação da entidade empresarial é proveitosa não apenas para empregador e trabalhadores, mas para toda a sociedade, como exercício de sua função social. Entretanto, deve-se estar atento também ao caráter alimentício dos créditos trabalhistas, não sendo prejudicados eventuais direitos em observância à continuidade da empresa.

A solução para este conflito de interesses reside na comunicação e na conciliação de ambos os pólos da relação de trabalho. Somente com o respeito e a interação entre empregadores e empregados pode tornar-se possível a superação da crise.

Acima de tudo, devem ser respeitados os princípios constitucionais, fundamentadores de todo o ordenamento jurídico e imprescindíveis para a formação de um Estado Democrático de Direito fundamentado na primazia à dignidade da pessoa humana e na justiça social.

## Referências

ALEMANHA. Tribunal de Justiça (Sexta Seção). Processo C-500/04. Recorrente: Hans Werhof. Recorrida: Freeway Traffic Systems GmbH & Co. KG. Relator: Malenovský. 16 e fevereiro de 2006. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:C:2006:131:0021:0021:PT:PDF>>. Acesso em: 30 maio 2010.

BALARÓ, Carlos Carmelo. Os créditos trabalhistas no processo de recuperação de empresas e de falência. 2006. Disponível em: <[http://www2.oabsp.org.br/asp/esa/comunicacao/esa1.2.3.1.asp?id\\_noticias=38](http://www2.oabsp.org.br/asp/esa/comunicacao/esa1.2.3.1.asp?id_noticias=38)>. Acesso em: 06 fev. 2010.

BRASIL. Constituição de 1988. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: 16 jan. 2011.

\_\_\_\_\_. Decreto-lei n. 5452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/decreto-lei/Del5452.htm>>. Acesso em: 17 jan. 2011.

\_\_\_\_\_. Lei n. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm)>. Acesso em: 04 jun. 2010.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 3934/DF. Requerente: Partido Democrático Trabalhista. Requerido: Congresso Nacional. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, 27 de maio de 2009. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=2544041>>. Acesso em: 29 maio 2011.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas: Lei n. 11.101 de 9-2-2005*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 9. ed. São Paulo: LTr, 2010.

FAZZIO JÚNIOR, WALDO. *Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. *Curso de Direito do Trabalho*. 2. ed. São Paulo: Método, 2008.

GOMES, Dinaura Godinho Pimentel. *Direito do Trabalho e dignidade da pessoa humana, no contexto da globalização econômica: problemas e perspectivas*. São Paulo: LTr, 2005.

GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988*. 13. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2008;

MACHADO, Rubens Approbato. *Comentários à Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas*. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

MAUAD, Marcelo José Ladeira. *Os direitos dos trabalhadores na Lei de Recuperação e Falência de Empresas*. São Paulo: 2007.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de Direito do Trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho*. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

PETTER, Lafayette Josué. *Princípios constitucionais da ordem econômica: o significado e o alcance do art. 170 da Constituição Federal*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

POMBO, Sérgio Luiz da Rocha; DALLEGRAVE NETO, José Afonso; GUNTHER, Luiz Eduardo (Coord.). *Direito do Trabalho: reflexões atuais*. Curitiba: Juruá, 2007.

SOUZA, Marcelo Papaléo de. *A nova Lei de Recuperação e Falência e suas consequências no direito e no processo do trabalho*. São Paulo: LTr, 2006.

SPITZ, Clarice. Sozinha em leilão, VarigLog fica com a Varig por US\$ 24 milhões. 2006. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/dinheiro/ult91u109537.shtml>>. Acesso em: 30 maio 2011.

SÜSSEKIND, Arnaldo et al. *Instituições de Direito do Trabalho*. 20. ed. São Paulo: LTr, 2002. v. 1.

ZIMMERMANN, Patrícia. Gol compra controle da nova Varig por US\$ 275 milhões. 2007. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/dinheiro/ult91u115617.shtml>>. Acesso em: 30 maio 2011.

[s.a.] 23-02-2011 – Deputado Paulo Ramos (PDT) quer nova Comissão Especial para o caso Varig. 2011. Disponível em: <<http://www.deputadopauloramos.com.br/prnoticias/?p=1718>>. Acesso em: 30 maio 2011.

[s.a.] Funcionários a Varig entram em greve depois de demissão em massa. 2006. Disponível em: <<http://noticias.uol.com.br/economia/ultnot/2006/07/28/ult1767u72532.jhtm>>. Acesso em: 30 maio 2011.

[s.a.] Instalada comissão para acompanhar processo de falência da Varig. 2010. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/noticias/2482412/instalada-comissao-para-acompanhar-processo-de-falencia-da-varig>>. Acesso em: 30 maio 2011.

[s.a.] Trabalhadores da antiga Varig vão começar a receber. 2008. Disponível em: <[http://portaltj.tjrj.jus.br/web/guest/home?p\\_p\\_id=portletnoticias\\_WAR\\_portletnoticias&p\\_p\\_lifecycle=1&p\\_p\\_state=maximized&p\\_p\\_mode=view&\\_portletnoticias\\_WAR\\_portletnoticias\\_acao=noticiavisualizar&\\_portletnoticias\\_WAR\\_portletnoticias\\_metodo=carregar&noticiaId=1486](http://portaltj.tjrj.jus.br/web/guest/home?p_p_id=portletnoticias_WAR_portletnoticias&p_p_lifecycle=1&p_p_state=maximized&p_p_mode=view&_portletnoticias_WAR_portletnoticias_acao=noticiavisualizar&_portletnoticias_WAR_portletnoticias_metodo=carregar&noticiaId=1486)>. Acesso em: 30 maio 2011.

[s.a.] Trabalhadores e acionistas tentam reverter falência da antiga Varig. 2010. Disponível em: <[http://www.correiodoestado.com.br/noticias/trabalhadores-e-acionistas-tentam-reverter-falencia-da-antig\\_73462/](http://www.correiodoestado.com.br/noticias/trabalhadores-e-acionistas-tentam-reverter-falencia-da-antig_73462/)>. Acesso em: 30 maio 2011.

[s.a.] VarigLog é excluída de processo contra a Varig. 2009. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2009-nov-09/variglog-excluida-acao-trabalhista-varig>>. Acesso em: 30 maio 2011.

*Recebido em 28/07/2011. Aprovado em 03/10/2011.*